



## COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 27.02.1997  
COM(97) 74 final

### RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

apresentado nos termos do artigo 2º da Decisão 93/109/ CEE do  
Conselho de 15 de Fevereiro de 1993  
(aplicação de uma medida derogatória ao artigo 17º da  
Sexta Directiva (77/388/CEE), relativa à harmonização  
das legislações dos Estados-membros  
respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios)

Proposta de

### DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Francesa a prorrogar  
a aplicação de uma medida derogatória ao artigo 17º  
da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977,  
relativa à harmonização das legislações dos  
Estados-membros respeitantes aos impostos  
sobre o volume  
de negócios

(apresentados pela Comissão)



## RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO

apresentado nos termos do artigo 2º da Decisão 93/109/ CEE do  
Conselho de 15 de Fevereiro de 1993  
(aplicação de uma medida derogatória ao artigo 17º da  
Sexta Directiva (77/388/CEE), relativa à harmonização  
das legislações dos Estados-membros  
respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios)

## I. INTRODUÇÃO

Pela Decisão 89/488/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989<sup>1</sup>, e com base no artigo 27º da Sexta Directiva, a República Francesa foi autorizada a derrogar o disposto no nº 2 do artigo 17º da referida directiva. Esta derrogação era válida até 31 de Dezembro de 1992.

Esta derrogação consiste em excluir totalmente do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, cuja utilização para fins alheios à empresa for superior a 90% da sua utilização total.

Tendo em conta um relatório da Comissão sobre a aplicação desta derrogação, a autorização foi prorrogada até 31 de Dezembro de 1996 pela Decisão 93/109/CEE<sup>2</sup> do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993. Esta autorização estabelece que uma eventual proposta de prorrogação da referida autorização deve ser acompanhada de um relatório sobre a aplicação da mesma.

O presente relatório tem por objectivo dar conta da aplicação da referida derrogação desde a sua prorrogação até ao presente e instruir o pedido de prorrogação que foi apresentado pela República Francesa, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, em 19 de Novembro de 1996.

## II. APLICAÇÃO DA DERROGAÇÃO

Tal como acima enunciado, a aplicação da medida derogatória já foi objecto de um relatório da Comissão no final de 1992<sup>3</sup> que descrevia, de forma pormenorizada, os antecedentes, os objectivos e o funcionamento da derrogação. Dado que estes elementos não sofreram alterações, o presente relatório limita-se a expor alguns aspectos de apreciação que, entretanto, surgiram desde o anterior relatório.

Em primeiro lugar, importa referir que, na sequência das observações formuladas pela Comissão no anterior relatório, a República Francesa alterou as disposições nacionais relativas à derrogação para que fosse claramente estabelecido que a medida especial abrangia qualquer utilização para fins alheios à empresa numa percentagem superior a 90% da utilização total dos bens e serviços (o dispositivo jurídico da derrogação inicial abrangia exclusivamente a utilização privada).

Além disso, a República Francesa, no seu pedido de derrogação, indicou que relativamente ao período compreendido entre 1993-1996, não foram comunicada qualquer dificuldade específica de aplicação às autoridades fiscais francesas.

Pelo contrário, a experiência demonstrou que o dispositivo aplicado simplificou a gestão do imposto quer para os serviços fiscais quer para os sujeitos passivos.

Por conseguinte, a República Francesa solicita a prorrogação da autorização até à adopção do novo sistema comum do IVA.

---

<sup>1</sup> JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 22.

<sup>2</sup> JO nº L 43 de 20.2.1993, p. 42.

<sup>3</sup> COM (92) 591 de 22.12.1992.

### III. PARECER DOS SERVIÇOS DA COMISSÃO

Importa referir que o Tribunal de Justiça estatuiu que um sujeito passivo que utilize bens para os fins das suas actividades económicas tem o direito de deduzir o imposto pago a montante de acordo com o estabelecido no artigo 17º, por mais reduzida que seja a percentagem de utilização ao serviço da empresa. Uma regra que imponha uma restrição geral do direito à dedução, no caso de a utilização ao serviço da empresa ser limitada, constitui uma derrogação ao artigo 17º e apenas é válida se forem satisfeitas as exigências do artigo 27º da Sexta Directiva (acórdão de 11 de Julho de 1991, procº C-97/90).

O artigo 27º permite a introdução de medidas derogatórias específicas à Sexta Directiva quer para simplificar a cobrança do imposto quer para evitar determinadas fraudes ou evasões fiscais.

Tal como já foi mencionado no anterior relatório, os serviços da Comissão consideram que a introdução da medida específica em questão, cujo objectivo consiste em evitar a existência de "consumo sem imposto", se justifica com base no artigo 27º da Sexta Directiva IVA, uma vez que simplifica a gestão do imposto ao libertar a administração da necessidade de fiscalizar o exercício do direito à dedução do IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, cuja utilização para fins alheios à empresa for superior a 90% da sua utilização total.

No que diz respeito ao prazo de validade da autorização, os serviços da Comissão fazem questão de referir que, em 10 de Julho de 1996<sup>4</sup>, a Comissão adoptou um programa de trabalho para a criação de um sistema comum do IVA que prevê uma progressão gradual na via de um novo sistema.

Uma vez que a apresentação do último pacote de propostas está prevista para meados de 1999, os serviços da Comissão consideram não ser possível conceder uma prorrogação de uma medida derogatória para além de 31 de Dezembro de 1999.

De facto, afigura-se oportuno avaliar, na altura, a coerência da medida com a abordagem desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA.

---

<sup>4</sup> COM (96) 328 de 22.07.1996.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República Francesa a prorrogar  
a aplicação de uma medida derogatória ao artigo 17º  
da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977,  
relativa à harmonização das legislações dos  
Estados-membros respeitantes aos impostos  
sobre o volume  
de negócios

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, em 19 de Novembro de 1996, o Governo da República Francesa apresentou um pedido de prorrogação da derrogação que lhe tinha sido anteriormente concedida, até 31 de Dezembro de 1996, pela Decisão 89/488/CEE do Conselho, de 28 de Julho de 1989<sup>1</sup>, e prorrogada até 31 de Dezembro de 1992, pela Decisão 93/109/ CEE do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1993<sup>2</sup>.

Esta derrogação ao no nº 2 do artigo 17º da Sexta Directiva IVA consiste em excluir totalmente do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, sempre que a percentagem da sua utilização para satisfazer necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à sua empresa for superior a 90% da sua utilização total.

O Artigo 2º da Decisão 93/109/ CEE estabelece que com base num relatório a apresentar pela Comissão sobre a aplicação da referida decisão pela França, o Conselho, deliberando com base numa proposta da Comissão, decidirá da eventual prorrogação da referida decisão.

O relatório apresentado pela Comissão sobre a aplicação da referida decisão no período compreendido entre 1993-1996 concluiu que seria oportuno prorrogar a aplicação das disposições da referida decisão até 31 de Dezembro de 1999.

De facto, em 10 de Julho de 1996, a Comissão adoptou um programa de trabalho para a criação de um sistema comum do IVA<sup>3</sup> que prevê uma progressão gradual na via de um novo sistema. Uma vez que a apresentação do último pacote de propostas está prevista para meados de 1999, afigura-se oportuno limitar o prazo de validade até 31 de Dezembro de 1999, permitindo, assim, avaliar a necessidade e a coerência da medida derogatória com a abordagem global desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA.

Nos termos do nº 3 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA, por carta de 18 de Dezembro de 1996, os restantes Estados-membros foram informados do pedido apresentado pela República Francesa.

---

<sup>1</sup> JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 22.

<sup>2</sup> JO nº L 43 de 20.2.1993, p. 42.

<sup>3</sup> COM (96) 328 de 22.07.1996.

## PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO

QUE AUTORIZA A REPÚBLICA FRANCESA A PRORROGAR A APLICAÇÃO DE UMA MEDIDA DERROGATÓRIA AO ARTIGO 17º DA SEXTA DIRECTIVA (77/388/CEE) DO CONSELHO, DE 17 DE MAIO DE 1977, RELATIVA À HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS RESPEITANTES AOS IMPOSTOS SOBRE O VOLUME DE NEGÓCIOS

(apresentada pela Comissão)

### O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Sexta Directiva (77/388/CEE) do conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios<sup>1</sup> - sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme e, nomeadamente, o seu artigo 27º,

Tendo em conta as anteriores Decisões do Conselho 89/488/CEE, de 28 de Julho de 1989<sup>2</sup>, e 93/109/CEE, de 15 de Fevereiro de 1993<sup>3</sup>,

Tendo em conta o relatório da Comissão sobre a aplicação da referida decisão no período compreendido entre 1993-1996,

Tendo em conta a correspondente proposta da Comissão daí,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 27º da Sexta Directiva IVA, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, pode autorizar os Estados-membros a introduzirem ou prorrogarem a vigência de medidas especiais derogatórias da directiva para simplificar a cobrança do imposto ou para evitar certas fraudes ou evasões fiscais;

Considerando que, por carta registada no Secretariado-Geral da Comissão, em 19 de Novembro de 1996, o Governo da República Francesa apresentou um pedido de prorrogação da medida derogatória que lhe tinha sido anteriormente concedida, por um prazo limitado, pelas Decisões 89/488/CEE e 93/109/CEE do Conselho;

Considerando que os restantes Estados-membros foram informados, em carta de 18 de Dezembro de 1996, do pedido apresentado pelo Governo francês;

Considerando que a referida medida consiste em excluir totalmente do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, sempre que a percentagem da sua utilização para satisfazer necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à sua empresa for superior a 90% da sua utilização total;

<sup>1</sup> JO nº L 145 de 13.6.1977, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/95/CE (JO nº L 338 de 28.12.1996, p.89).

<sup>2</sup> JO nº L 239 de 16.8.1989, p. 22.

<sup>3</sup> JO nº L 43 de 20.2.1993, p. 42.

Considerando que a medida especial pretende evitar certas formas de consumo sem sujeição a imposto, simplificando o regime do IVA aplicável a determinadas operações;

Considerando que a referida medida constitui uma derrogação ao nº 2 do artigo 17º da Sexta Directiva, por força do qual o sujeito passivo está autorizado a deduzir o IVA que onera os bens e serviços utilizados para as necessidades das suas operações tributáveis;

Considerando que a Comissão adoptou, em 10 de Julho de 1996, um programa de trabalho acompanhado de um calendário de propostas no qual se prevê uma progressão gradual na via de um sistema comum do IVA para o Mercado Único;

Considerando que a autorização é concedida até 31 de Dezembro de 1999, permitindo, assim, avaliar a necessidade e a coerência desta derrogação com a abordagem global desenvolvida no âmbito do novo sistema comum do IVA, uma vez que a apresentação do último pacote de propostas está prevista para meados de 1999;

Considerando que esta derrogação não terá qualquer repercussão negativa nos recursos próprios das Comunidades Europeias provenientes do IVA,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 17º da Directiva 77/388/CEE, a República Francesa é autorizada em excluir totalmente do direito à dedução o IVA que onera as despesas relativas a bens e serviços, sempre que a percentagem da sua utilização para satisfazer necessidades privadas do sujeito passivo ou do seu pessoal ou, em geral, para fins alheios à sua empresa, seja superior a 90% da sua utilização total.

*Artigo 2º*

A presente autorização é concedida até 31 de Dezembro de 1999.

*Artigo 3º*

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*



ISSN 0257-9553

COM(97) 74 final

# DOCUMENTOS

PT

09 06 08 10

---

N.º de catálogo : CB-CO-97-066-PT-C

ISBN 92-78-16234-5

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo